



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**  
**Promotorias de Justiça Cíveis e de Defesa dos Direitos Individuais, Difusos e Coletivos da Infância e da Juventude**  
**do Distrito Federal**

---

**RECOMENDAÇÃO Nº 01/2016 - PJIJ**

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por intermédio das **Promotorias de Justiça Cíveis e de Defesa dos Direitos Individuais, Difusos e Coletivos da Infância e Juventude do Distrito Federal**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, e artigo 201, VIII, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que confere ao Ministério Público a função institucional de *"zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes"*, podendo, para tanto, expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente (artigo 201, § 5º, alínea "c" do mesmo Diploma Legal),

**Considerando** que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, consoante determinam o artigo 227 da Constituição Federal e o artigo 4º da Lei 8.069/90;

1



## MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Promotorias de Justiça Cíveis e de Defesa dos Direitos Individuais, Difusos e Coletivos da Infância e da Juventude  
do Distrito Federal

---

**Considerando** que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa, sem prejuízo da proteção integral, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social em condições de liberdade e dignidade;

**Considerando** que o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente assegura também, com prioridade absoluta, os mesmos direitos fundamentais assegurados pelo artigo 227 da Constituição Federal e reza que a garantia da prioridade absoluta compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública dentre outros;

**Considerando** que o Estatuto da criança e do Adolescente preconiza, em seu artigo 5º, que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de **negligência**, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, sendo punido na forma da lei qualquer atentado por ação ou omissão aos seus direitos fundamentais (grifo nosso);

**Considerando** que dentre os direitos assegurados às crianças e adolescentes está o direito fundamental à saúde;

**Considerando** que o direito à saúde deve ser assegurado pelo poder público de forma preventiva por meio de campanhas de vacinação;

**Considerando** que o Distrito Federal está em "estado de alerta" em relação aos casos de gripe influenza causada pelo vírus H1N1, doença que já teve 117 casos



## MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Promotorias de Justiça Cíveis e de Defesa dos Direitos Individuais, Difusos e Coletivos da Infância e da Juventude do Distrito Federal

confirmados, 357 encontram-se em investigação e 9 vítimas chegaram a óbito nestes primeiros cinco meses do ano de 2016, quando, em todo o ano de 2009, em que houve uma pandemia da doença, houve 10 vítimas fatais;

**Considerando** que existe vacina disponível para a imunização contra os vírus de gripe H1N1, H3N2 e influenza B, tendo sido iniciada a campanha de vacinação no Distrito Federal;

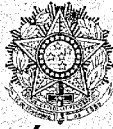
**Considerando** que o vírus H1N1 é de fácil transmissão e as crianças são mais suscetíveis de desenvolver as complicações associadas à doença;

**Considerando** que a Campanha de Vacinação contra a Influenza já iniciada no Distrito Federal contemplou os idosos a partir de 60 anos, as crianças entre seis meses e 5 anos, trabalhadores de saúde, povos indígenas, gestantes, puérperas, pessoas privadas de liberdade e funcionários do sistema prisional, porém não incluiu nesse grupo as crianças e adolescentes acima de 5 anos de idade, residentes em abrigos;

**Considerando** que as pessoas privadas de liberdade e, igualmente, as pessoas que vivem em ambientes aglomerados também estão expostas a maior risco de contrair a infecção pelos vírus influenza;

**Considerando** que, nas entidades de acolhimento institucional, as crianças e adolescentes vivem em coletividade, dormindo em quartos conjuntos, sendo que muitas chegam ao local em estado de desnutrição e com problemas de saúde física e emocional, o que agrava sua vulnerabilidade às doenças sazonais e amplia a transmissão dos vírus entre os residentes nas instituições;

*[Assinatura manuscrita]*  
3



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**  
**Promotorias de Justiça Cíveis e de Defesa dos Direitos Individuais, Difusos e Coletivos da Infância e da Juventude**  
**do Distrito Federal**

---

**Considerando** que as entidades de acolhimento institucional, em razão da quantidade de crianças e adolescentes que atendem, tratam-se de locais em que o cuidado e atenção a doentes é mais difícil em razão da proporção entre cuidadores e acolhidos e destes estarem privados de família, amor, além de outras carências;

**Considerando** que a prevenção de epidemias por meio da vacinação é o meio que melhor atende aos interesses da população e da administração pública, em razão de sua eficiência e economicidade, prevenindo complicações, hospitalizações e mortes;

## **RECOMENDA**

Ao Excelentíssimo Senhor **Secretário de Saúde do Distrito Federal** que disponibilize a vacina contra os vírus influenza, cepas de 2016, **no prazo de 10 dias**, às crianças e adolescentes entre 5 e 18 anos, acolhidos nas entidades de acolhimento institucional do Distrito Federal, listadas em anexo, duplamente hipossuficientes e sob a guarda do Estado, além de cumprir o princípio constitucional da prioridade absoluta que deve ser conferida à criança e ao adolescente.

Por fim, requisita-se a V. Excelência informe as medidas adotadas no prazo de 10 dias.

O Ministério Público, em caso de descumprimento da presente recomendação, tomará as medidas judiciais necessárias para assegurar seu fiel cumprimento e a regularidade da prestação de serviço de acolhimento institucional a crianças e adolescentes e a






**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**  
**Promotorias de Justiça Cíveis e de Defesa dos Direitos Individuais, Difusos e Coletivos da Infância e da Juventude**  
**do Distrito Federal**

---

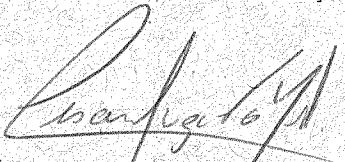
responsabilização pela violação dos direitos dos acolhidos, inclusive, consoante dispõem os artigos 208, *caput* e parágrafo único, 213 e 216 da lei 8.069/90 e artigo 11 e outras disposições da Lei de Improbidade Administrativa.

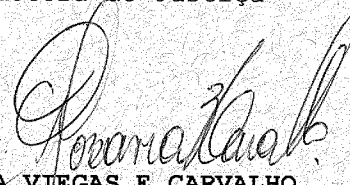
Encaminhe-se cópia desta Recomendação ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, ao Excelentíssimo Senhor Juiz da Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal e ao Excelentíssimo Governador do Distrito Federal.

Brasília, 16 de maio de 2016.

  
**ISABEL FALCÃO DURÃES**  
Promotora de Justiça

  
**LUCIANA MEDEIROS COSTA**  
Promotora de Justiça

  
**CESAR AUGUSTO NARDELLI COSTA**  
Promotor de Justiça Adjunto

  
**ROSANA VIEGAS E CARVALHO**  
Promotora de Justiça